



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193892 - RJ (2024/0052207-8)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : RAFAEL COVAS SOBRAL
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ CORDEIRO DA SILVA JUNIOR - RJ146560
TABITA LORRAINE DA GAMA SOUZA - RJ224255
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. INGRESSO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL SEM MANDADO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. DENÚNCIA FORMAL ESPECIFICADA FEITA POR EMPRESA DETERMINADA. FLAGRANTE DELITO. LICITUDE DAS PROVAS PRODUZIDAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto por RAFAEL COVAS SOBRAL contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus, no qual se alegava ilegalidade no ingresso de policiais civis na sede de sua empresa, sem mandado judicial, sob o argumento de ausência de fundadas razões para tal medida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se houve ilegalidade no ingresso dos policiais na sede da empresa do agravante sem mandado judicial, à luz do art. 5º, XI, da Constituição Federal, que protege a inviolabilidade de domicílio, e se as provas obtidas nessa diligência são lícitas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A sede da empresa, por ser um estabelecimento fechado ao público, está protegida pela inviolabilidade de domicílio, conforme o art. 5º, XI, da CF, aplicável também a locais de exercício de atividades profissionais.

A entrada dos policiais foi justificada por uma denúncia formal da empresa Medsystems Comércio, Importação e Exportação Ltda., que relatou indícios de falsificação e comercialização de produtos médico-hospitalares, representando risco à saúde pública, configurando fundadas razões.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 603.616/RO, estabelece que o ingresso em domicílio sem mandado judicial é lícito quando há fundadas razões,

devidamente justificadas, indicando a ocorrência de flagrante delito, o que se aplica ao caso concreto.

As provas obtidas durante a diligência policial são consideradas lícitas, uma vez que o ingresso no estabelecimento foi amparado por fundadas suspeitas de prática de crime, embasadas em elementos documentais concretos.

Não há ilegalidade na ação policial nem nulidade das provas, e a atuação encontra-se em consonância com o entendimento do STF e STJ sobre o tema.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193892 - RJ (2024/0052207-8)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : RAFAEL COVAS SOBRAL
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ CORDEIRO DA SILVA JUNIOR - RJ146560
TABITA LORRAINE DA GAMA SOUZA - RJ224255
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. INGRESSO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL SEM MANDADO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. DENÚNCIA FORMAL ESPECIFICADA FEITA POR EMPRESA DETERMINADA. FLAGRANTE DELITO. LICITUDE DAS PROVAS PRODUZIDAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto por RAFAEL COVAS SOBRAL contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus, no qual se alegava ilegalidade no ingresso de policiais civis na sede de sua empresa, sem mandado judicial, sob o argumento de ausência de fundadas razões para tal medida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se houve ilegalidade no ingresso dos policiais na sede da empresa do agravante sem mandado judicial, à luz do art. 5º, XI, da Constituição Federal, que protege a inviolabilidade de domicílio, e se as provas obtidas nessa diligência são lícitas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A sede da empresa, por ser um estabelecimento fechado ao público, está protegida pela inviolabilidade de domicílio, conforme o art. 5º, XI, da CF, aplicável também a locais de exercício de atividades profissionais.

A entrada dos policiais foi justificada por uma denúncia formal da empresa Medsystems Comércio, Importação e Exportação Ltda., que relatou indícios de falsificação e comercialização de produtos médico-hospitalares, representando risco à saúde pública, configurando fundadas razões.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 603.616/RO, estabelece que o ingresso em domicílio sem mandado judicial é lícito quando há fundadas razões,

devidamente justificadas, indicando a ocorrência de flagrante delito, o que se aplica ao caso concreto.

As provas obtidas durante a diligência policial são consideradas lícitas, uma vez que o ingresso no estabelecimento foi amparado por fundadas suspeitas de prática de crime, embasadas em elementos documentais concretos.

Não há ilegalidade na ação policial nem nulidade das provas, e a atuação encontra-se em consonância com o entendimento do STF e STJ sobre o tema.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL COVAS SOBRAL contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Alega o agravante, em suma, ilegalidade do ingresso na empresa, porquanto ausentes fundadas razões que o legitimassem.

Requer, assim, a reconsideração ou a remessa do feito ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão combatida foi assim fundamentada (e-STJ, fls. 856-860):

A controvérsia posta em julgamento diz respeito a se a entrada de policiais civis na sede da empresa do recorrente sem prévio mandado judicial ofendeu a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio e, por consequência, as provas produzidas a partir desta busca seriam ilícitas.

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que o local em que ocorreu a operação policial era a sede da empresa, não aberta ao público. Não se tratava de um estabelecimento comercial, no qual o público poderia ingressar e adquirir bens.

Sendo assim, aplica-se a este estabelecimento a proteção constitucional disposta no art. 5º, inc. XI, da CF, que diz respeito à inviolabilidade da casa dos indivíduos.

Nesse sentido, ensina Nucci, ao tratar de "locais equiparados a domicílio":

[...]. Segue-se o parâmetro já estabelecido pelo Código Penal (art. 150, § 4.º) que considera casa o compartimento habitado (lugar sujeito à ocupação do ser humano, normalmente sujeito à divisão, como, v.g., o barraco da favela), o aposento ocupado de habitação coletiva (são os compartimentos públicos, tais como quartos de hotéis, motéis, pensões, entre outros) e compartimento fechado ao público, onde se exerce profissão ou atividade (é o lugar onde uma pessoa exerce suas atividades profissionais, como o escritório de advocacia, o consultório médico, entre outros) [...] (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal. 5 ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 321 - grifos acrescidos).

Como consequência, a tese definida pelo Supremo Tribunal Federal ao interpretar tal norma constitucional, em sede de repercussão geral (Tema 280), no RE nº 603.616/RO, de que "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados" (grifos acrescidos) se aplica também para sedes de empresas fechadas ao público.

Portanto, no caso, é preciso verificar se, no momento em que se iria realizar o ingresso no local, havia um quadro fático que permitia supor, com alta probabilidade, a ocorrência de flagrante delito no interior da sede da empresa.

Conforme extrai-se dos autos, a empresa Medsystems Comércio, Importação e Exportação Ltda. havia protocolado notícia de é a única empresa que possui autorização do fornecedor originário Classys Inc. do produto Ultraformer III para vender, reformar, manter ou requerer registros perante a Anvisa, mas que "recebeu e-mail do fabricante original, Classys Inc., com informações de que a empresa R2S MED Distribuidora e Representação Ltda. teria vendido uma réplica ilegal para uma consumidora brasileira... réplica que representa risco à saúde pública, capaz de causar danos colaterais e danos aos clientes..." (e-STJ fl. 98).

A partir desta notícia, instaurou-se a investigação e, como primeira medida, policiais civis, em conjunto com a Vigilância Sanitária Municipal e integrantes do Conselho Federal de Medicina e de Farmácia, foram à sede da empresa para averiguar as informações.

Não se trata de mera denúncia anônima, mas sim de notícia de fato realizada por uma empresa e instruída com documentação que demonstrava indícios de que, na empresa do recorrente, produtos utilizados para procedimentos médico- hospitalares estavam sendo falsificados e comercializados.

Com base nessas informações, é possível afirmar que qualquer indivíduo suporia com alta probabilidade que, no interior da sede dessa empresa, era realizada atividade de falsificação de produtos médico-hospitalares ou, no máximo, que havia produtos falsificados prontos para a comercialização ou entrega, ambas hipóteses de flagrante delito, nos termos do art. 302 do CPP.

Não houve, portanto, qualquer irregularidade na busca realizada pela polícia, pois, ainda que sem mandado judicial prévio, foi motivada por fundadas razões - embasada em provas documentais - de que estava sendo praticada, no interior da empresa, a atividade de falsificação de produtos médico-hospitalares e que havia produtos falsos prontos para serem vendidos ao mercado consumidor.

Como consequência, as provas produzidas pela busca e apreensão são lícitas e podem embasar a acusação que está sendo feita contra o recorrente.

O fato de a operação ter sido realizada quase 30 dias após o protocolo da notícia de fato não deslegitima a atividade policial, pois se trata de um período curto de tempo e, principalmente, as fundadas razões se mantiveram.

Por fim, não há que se falar em situação de pesca probatória, pois a atuação policial motivou-se desde o início pelas informações expressas que estavam na notícia de fato. Tanto é que, logo ao chegarem na sede da empresa, os policiais perguntaram ao recorrente

se ele tinha exatamente a máquina Ultraformer III. Ou seja, não houve a escolha de um alvo e, posteriormente, a procura de algo para incriminá-lo - o que seria a pesca probatória -, mas sim a delimitação de um fato e a posterior averiguação sobre se o recorrente estava ou não praticando tal fato.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus.

Como assentado na decisão agravada, verifica-se a presença de fundadas suspeitas para o ingresso na empresa a partir de uma denúncia da empresa Medsystems Comércio, Importação e Exportação Ltda. segundo a qual seria a única empresa que possuiria autorização do fornecedor originário Classys Inc. do produto Ultraformer III para vender, reformar, manter ou requerer registros perante a Anvisa, mas que "recebeu e-mail do fabricante original, Classys Inc., com informações de que a empresa denunciada, R2S MED Distribuidora e Representação Ltda., teria vendido uma réplica ilegal para uma consumidora brasileira, a qual representaria risco à saúde pública, capaz de causar danos colaterais e danos aos clientes.

Com efeito, como já assinalado, *"Não se trata de mera denúncia anônima, mas sim de notícia de fato realizada por uma empresa e instruída com documentação que demonstrava indícios de que, na empresa do recorrente, produtos utilizados para procedimentos médico- hospitalares estavam sendo falsificados e comercializados"*, não havendo, falar, assim, em ilegalidade na busca realizada pela polícia, porquanto motivada em fundadas razões, embasada em provas documentais, de que estaria sendo praticada, no interior da empresa, a atividade de falsificação de produtos médico-hospitalares e de que haveria produtos falsos prontos para serem vendidos ao mercado consumidor.

Nos termos do entendimento firmando no julgamento do RE 603.616/RO pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária certeza quanto à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o flagrante delito, tal como se verificou na espécie.

Nesse contexto, o posicionamento da Corte de origem, no sentido da inexistência de ilegalidade encontra-se em consonância com a jurisprudência mais recente desta Corte Superior, não havendo falar em ilegalidade. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INViolÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

3. [...]

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 685.744/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA O INGRESSO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA.

1. **"Esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel."** (AgRg no HC 838.483/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornick, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

2. No caso, verifica-se que houve denúncia especificada, com indicação do nome do acusado, do seu endereço e com a informação de que a droga era guardada dentro de seu veículo, evidenciando a existência de fundada suspeita da prática dos crimes no interior da residência, circunstâncias que rechaçam a tese de invasão de domicílio. 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 895.367/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 8/8/2024; grifos acrescidos.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL. DENÚNCIA ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS E BUSCA PESSOAL COM ENCONTRO DE DROGAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de

agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.

2. Na hipótese, tem-se que a ação policial iniciou-se antes mesmo da entrada no local de trabalho, tendo em vista que, consoante destacado pelo Magistrado singular, muito embora resultante de denúncias anônimas, houve a instauração de investigação prévia para apurar o envolvimento do agravante com o tráfico de drogas. E, diante de informações colhidas nesta investigação, os policiais aguardaram o recorrente sair de seu local de trabalho, momento em que realizaram a busca pessoal e encontraram pequena quantidade de entorpecente. Em seguida, os policiais se deslocaram até a empresa em que o recorrente trabalhava e localizaram grande quantidade de drogas em um armário no vestiário dos funcionários.

3. Nesse contexto, resta evidenciada fundada razão para o ingresso no imóvel, apta a autorizar a entrada no domicílio do agente, sem a existência de prévio mandado judicial, não havendo falar, portanto, em nulidade na hipótese dos autos.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.305.064/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 193.892 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0052207-8

Número de Origem:

00784314320238190000

08190617320238190203

202414100031

784314320238190000

8190617320238190203

Sessão Virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL COVAS SOBRAL

ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ CORDEIRO DA SILVA JUNIOR - RJ146560

TABITA LORRAINE DA GAMA SOUZA - RJ224255

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA -
FALSIFICAÇÃO / CORRUPÇÃO / ADULTERAÇÃO / ALTERAÇÃO DE
PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL COVAS SOBRAL

ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ CORDEIRO DA SILVA JUNIOR - RJ146560

TABITA LORRAINE DA GAMA SOUZA - RJ224255

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do

voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de dezembro de 2024